

Processo TC 006.466/2013-3 (com 57 peças)
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Como bem pontuado pela Secretaria de Recursos em sua conclusão (peça 55):

- “a) o recorrente é parte legítima por haver gerido os recursos do Convênio 2568/2003 e não ter logrado demonstrar que tal gestão foi efetivamente delegada a subordinados como alegado no recurso;
- b) as contas não devem ser julgadas regulares com ressalva porque a omissão no dever de prestar contas e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ensejam dano ao erário, o qual não foi descaracterizado no recurso, além do que as irregularidades detectadas, a exemplo da ausência de equipamentos previstos em plano de trabalho, e a falta de transparência sobre a destinação final dos bens adquiridos não caracterizam mera falha formal como alegado;
- c) as contas não são iliquidáveis pois não estão presentes as condições que autorizam essa conclusão;
- d) estão presentes os requisitos para aplicação da multa imposta ao recorrente.”

Assim, em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com a proposta de mérito oferecida pela unidade técnica, no sentido de (peças 55 a 57):

- “a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Ceará.”

Brasília, em 19 de outubro de 2015.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador